



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2728-89.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual

Advogado: Gustavo Pereira de Melo Guimarães

Candidato: Melquisedec Marins Marques

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos. Precedentes.

2. Não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, sendo insuficiente a citação dos números dos processos julgados por tribunais regionais eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de requerimento de registro de candidatura de Melquisedec Marins Marques ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014.

O candidato foi intimado para, no prazo de 72 horas, apresentar os documentos que não tinham sido entregues no ato do pedido de registro (fl. 9).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro (fl. 32).

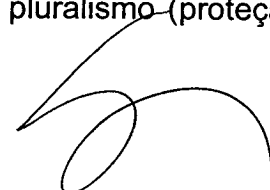
O TRE/RJ indeferiu o registro de candidatura em razão de o candidato não apresentar certidão de objeto e pé (fls. 39-41).

O PT do B opôs embargos de declaração, em que esclareceu que não existia condenação de 1º grau no feito citado na certidão criminal, visto que o processo se encontrava em fase de citação, não existindo empecilho para o deferimento do registro, além de juntar aos autos o respectivo andamento processual.

O TRE/RJ desproveu os declaratórios (fls. 52-55).

Na sequência, foi interposto recurso especial pela agremiação, que noticiou que o processo mencionado na certidão criminal estadual estaria em fase de citação, não existindo nenhuma condenação, além de providenciar a juntada, com os embargos de declaração, do andamento processual para confirmar suas alegações. Sustentou que haveria divergência com outros tribunais regionais que aceitam documentos novos em embargos de declaração.

Afirmou que existiria “um positivismo exagerado que desafia princípios maiores, implícito e explícito da Carta Magna, tais como segurança jurídica, confiança legítima e direito subjetivo de participar do pleito eleitoral, anterioridade das leis do processo Eleitoral, princípio do pluralismo (proteção das Minorias)” (fls. 58-59).



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 63-65).

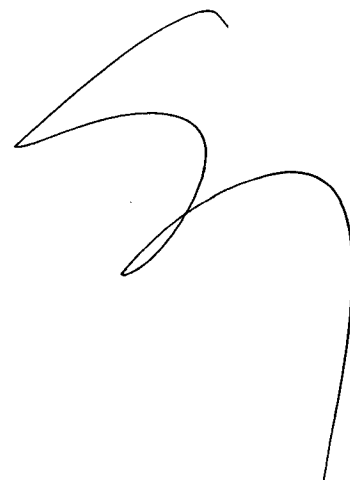
Em decisão de fls. 67-69, neguei seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o recorrente se limitou a citar os números dos precedentes, o que não seria suficiente para demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, em virtude do necessário cotejo analítico das teses.

O PT do B interpõe agravo regimental (fls. 71-73), em que reproduz as razões do recurso especial e colaciona os seguintes argumentos:

- a) os julgados paradigmas “não merecem ‘destaque’, já que são decisões integralmente similares aos casos em questão” (fl. 74);
- b) o processo de registro de candidatura possui caráter administrativo e é teratológica a decisão do Regional, devendo ser considerado o princípio da instrumentalidade das formas;
- c) a Súmula nº 284/STF não se aplica ao caso, já que a controvérsia discutida nos autos é evidente; e
- d) o precedente do AgR-REspe nº 9999644-76/SC, citado na decisão recorrida, por discutir abuso de poder, não teria relação com os autos, em que se analisa registro de candidatura.

Pleiteia a submissão do regimental ao Plenário do TSE para ser reformada a decisão agravada, deferindo-se o registro da candidatura.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, *verbis* (fls. 67-69):

2. O recorrente, em singelo recurso, interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, limitou-se a citar números de precedentes, sem fazer o necessário cotejo analítico de teses, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não é possível conhecer da alegação de divergência jurisprudencial, pois não houve o confronto de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrassem a semelhança das situações fáticas e a diferente interpretação atribuída à lei.

2. O recurso especial também não pode ser conhecido quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, uma vez que não houve a indicação correta do dispositivo legal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do c. STF.


3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9999644-76/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17.2.2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DEMONSTRAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais não são impugnadas de imediato, podendo a matéria ser suscitada oportunamente por ocasião do recurso contra a sentença. Precedentes.

2. A alegada divergência jurisprudencial não se sustenta, pois não basta a simples menção das ementas dos paradigmas, é necessário o devido cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre os julgados.



3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 114-13/PI, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13.6.2013 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). (Grifos no original)

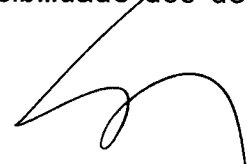
O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária. É recurso de fundamentação vinculada, incumbindo ao recorrente demonstrar, minimamente, além dos pressupostos gerais, a ocorrência de violação a lei ou de dissídio jurisprudencial na interpretação de lei entre tribunais eleitorais.

Tendo o agravante fundamentado o recurso especial no art. 276, inciso I, alínea *b*, do Código Eleitoral, incumbia a ele comprovar e demonstrar a divergência jurisprudencial por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurassem, mencionando, mediante cotejo, as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

No entanto, na peça recursal apenas se mencionam os números dos processos de tribunais regionais eleitorais em relação aos quais argumenta o agravante serem divergentes da decisão do TRE/RJ, sem ao menos transcrever a ementa e, por conseguinte, sem o necessário cotejo analítico.

Se a jurisprudência do TSE é no sentido de que “a demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico entre os julgados” (AgR-AI nº 312-84/MS, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8.4.2014), muito menos quando nem as ementas são citadas pelo recorrente. Alegações genéricas de que os julgados paradigmas trataram de situações idênticas não supre o requisito, é preciso demonstrar a ocorrência do dissenso.


Ademais, não há falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas quando os requisitos do apelo especial não forem observados, pois, conforme já decidiu o TSE, “os processos de registro de candidatura, em que pese não possuam natureza contenciosa quando inexistente impugnação ao pedido, se revestem de caráter jurisdicional, estando subordinados às mesmas condições de admissibilidade dos demais



recursos" (AgR-REspe nº 3363-17/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 13.10.2010). No mesmo sentido o AgR-REspe nº 403-29/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13.12.2012.

Em relação à Sumula nº 284/STF, registro não estar ela incluída na fundamentação da decisão recorrida. Por outro lado, o AgR-REspe nº 9999644-76/SC, citado como precedente na decisão monocrática, aplica-se ao caso, pois analisou requisito de admissibilidade do recurso especial, aplicável a todo e qualquer processo submetido à análise do TSE, tendo sido, até mesmo, negrito o trecho que se refere à situação dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a signature, located in the lower right quadrant of the page. It consists of several sweeping, interconnected lines.

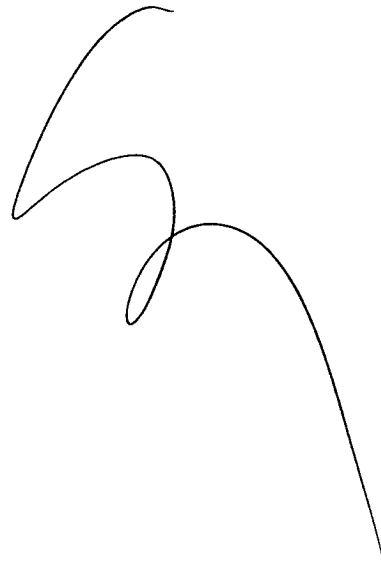
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2728-89.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual (Advogado: Gustavo Pereira de Melo Guimarães). Candidato: Melquisedec Marins Marques.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 22.10.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending downwards and to the right.